Título IV

Das Obrigações das Partes Contratantes

Artigo 5°

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil caberá: a) por meio da ABC:

- (i) acompanhar e avaliar as ações decorrentes do presente
- (ii) monitorar o cumprimento, pelas Instituições Executoras de todas as obrigações constantes de sua competência no âmbito deste Aiuste Complementar.
  - b) por meio do IBAMA
- (i) executar as ações previstas neste Ajuste Complementar, em colaboração com a OMM;
- (ii) garantir as contribuições financeiras conforme o Cronograma de Desembolso comprometido para a fase de execução do projeto;
- (iii) propiciar a infra-estrutura, as informações e facilidades necessárias à implementação das atividades;
- (iv) definir os termos de referência e as especificações técnicas para a contratação de consultores, a aquisição de bens e equipamentos ou a demanda de servicos:
- (v) propor as modificações e ajustes necessários ao melhor andamento da Assistência Preparatória do Projeto "Qualidade Am-
- (vi) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste Ajuste Complementar;
- (vii) elaborar Relatórios de Progresso anuais, a serem submetidos à ABC e a OMM;

Artigo 6°

Em conformidade com suas normas, regulamentos, políticas e procedimentos, caberão a OMM:

- (i) colocar à disposição do IBAMA especialistas de seu quadro regular ou consultores contratados, segundo disponibilidade e de acordo com as solicitações da mesma, compatibilizadas as funções destes com as atividades e recursos definidos nos Planos Operativos e Termos de Referência para cada um dos resultados;
- (ii) coordenar e desenvolver, juntamente com o IBAMA, a execução deste Ajuste Complementar;
- (iii) gerenciar, por solicitação do IBAMA, as ações administrativas necessárias à consecução do objeto deste Ajuste Complementar, conforme as normas e procedimentos administrativos e financeiros da OMM, observando sempre os critérios de qualidade técnica, menor preço e prazos previstos;
- (iv) contratar especialistas ou consultores, por força deste Ajuste Complementar, conforme suas normas e procedimentos administrativos e financeiros, mediante solicitação do IBAMA a qual proporá sua seleção;
- (v) utilizar as facilidades de que dispõe, enquanto organismo internacional para a cooperação técnica recíproca, desde que aprovadas pelo IBAMA e a ABC;
- (vi) participar do acompanhamento e da avaliação dos tra-
- (vii) organizar e coordenar as ações de cooperação técnica horizontal que permitirão o conhecimento de experiências e meto-dologias desenvolvidas em outros países em temas relevantes para o objetivo deste Ajuste Complementar;
- (viii) organizar de comum acordo com o IBAMA, ações de capacitação de recursos humanos julgados necessários para a consecução dos objetivos previstos neste Ajuste Complementar; (ix) facilitar ao IBAMA os meios necessários ao acompa-
- nhamento dos trabalhos:
- (x) encaminhar ao IBAMA relatórios financeiros a cada três meses, durante a fase de implementação do Projeto;
- (xi) preparar em conjunto com o IBAMA, revisões orçamentárias e financeiras, bem como do Plano de Trabalho, sempre que se façam necessárias e nos termos previstos neste Ajuste Complementar.

Título V

Da Coordenação

Artigo 7°

- 1.Cada uma das Partes Contratantes designará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste instrumento, seus representantes que constituirão o Comitê de Coordenação, que será responsável pelo cumprimento do estabelecido no presente Ajuste
- 2.O Comitê será composto por dois representantes do quadro do IBAMA, designados pelo Governo Brasileiro, e dois representantes designados pela OMM.

Título VI

Dos Recursos Financeiros

Artigo 8º

- 1.Para a execução deste Ajuste Complementar, o IBAMA se compromete a repassar a OMM, durante a vigência da Assistência Preparatória do Projeto, a quantia de R\$ 7.768.530,00 (Sete milhões, setecentos e sessenta e oito mil e quinhentos e trinta reais), correspondente a US\$ 2.044,350.00 (Dois milhões, quarenta e quatro mil e trezentos e cinquenta dólares), calculados à taxa de câmbio das Nações Unidas do mês de outubro/2002. Este valor será objeto de ajustes segundo variação da taxa operacional das Nações Unidas durante a vigência da Assistência Preparatória.
- 2. A primeira parcela deverá ser repassada a OMM até 15 dias após a assinatura deste Ajuste Complementar e o restante, conforme calendário de depósitos em anexo.

3. Os valores acima referidos serão atendidos à conta dos recursos orçamentários do exercício de 2002, através de alocação específica para este Projeto por meio das atividades orçamentárias / programa de trabalho.

Programa de Trabalho

- 1.18.542.0501.1991.0001 Implantação do Sistema de Resposta e Controle de Acidentes com Derrame de Óleo
- 1.18.542.0501.7641.0001 Estudo Sobre o Recolhimento e a Destinação adequada de Embalagens de Agrotóxico
- 1.18.542.0501.2974.0001 Licenciamento Ambiental Na-
- 1.18.542.0501.2978-0001 Monitoramento e Controle da Poluição Ambiental Nacional
- 1.18.542.0501.2979.0001 Controle de Agrotóxicos Nacional
- 4.Em caso de recursos adicionais para a finalização da Assistência preparatória, e do projeto e, em havendo disponibilidade orçamentária por conta do IBAMA, novos repasses poderão ser efetivados nos termos do ARTIGO 24, TÍTULO XVII - "Das Modificações", por meio de revisões, respeitada a legislação pertinente.
- 5.As contribuições financeiras repassadas pelo IBAMA, serão administradas pela OMM, de acordo com as políticas, as normas e regulamentos financeiros do referido organismo internacional;
- 6. Os recursos financeiros serão depositados em dólares americanos (US\$) na conta bancária da OMM:
- a) Bank name and address: UBS AS Case Postale 2770 -CH 1211 Geneva 2 Switzerland
  - b) Account Number: 240 CO191516.
  - c) Currency: United States dollar
  - d) Swift code: UBSWCHZH12A
- 7. A OMM não assumirá compromissos financeiros que excedam os repasses efetuados pelo IBAMA e contabilizados na conta supra-referida.

Título VII

Da Administração e Execução Financeira

- a) Mediante solicitação e disponibilidade de recursos financeiros, a OMM transferirá os recursos necessários em dólares americanos (US\$) para uma conta corrente no Banco do Brasil aberta especificamente para o Projeto. Esta conta bancária será operada exclusivamente para as atividades previstas neste Ajuste Comple-
- b) Os registros das transações deverão ser realizados de acordo com os princípios e padrões contábeis, registrados em dólares americanos.
- c) Os rendimentos auferidos de aplicação financeira serão apropriados ao projeto.
- d) A OMM não iniciará ou dará continuidade às atividades do Programa até efetivo recebimento dos recursos correspondentes, conforme Cronograma de Desembolso do presente Ajuste Comple-
- e) A OMM restituirá ao IBAMA eventual saldo de recursos não utilizados e em seu poder, uma vez quitados os compromissos pendentes. Os referidos recursos serão liberados no prazo de 90 (noventa) dias contados da última revisão financeira.

Título VIII

Da Auditoria

Artigo 10

- 1. O Documento de Programa e os Planos Operativos decorrentes deste Ajuste Complementar serão objeto de auditoria por parte da OMM, a ser implementada segundo seus regulamentos e normas financeiras, assim como por parte dos respectivos órgãos de controle do Governo Brasileiro. O Governo deverá transmitir à OMM as recomendações constantes das auditorias realizadas no âmbito da duração deste Ajuste Complementar.
- 2. Todo e qualquer documento pertinente às atividades e ações desenvolvidas no âmbito deste Ajuste Complementar deverá estar à disposição dos auditores.
- 3. Caso os originais dos documentos estiverem em posse da OMM, a título de privilégios e imunidades, cópias autenticadas deverão permanecer arquivadas na sede do Projeto e deverão ser fornecidas quando solicitadas pelos auditores.

Da Prestação de Contas e do Relatório Final

A OMM prestará contas ao IBAMA dos recursos aplicados em razão deste Ajuste Complementar, mediante relatórios técnicofinanceiros apresentados trimestralmente, com demonstração das despesas realizadas durante o período.

A OMM obriga-se a apresentar, até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do presente Ajuste Complementar, um relatório financeiro de encerramento contendo o extrato final das despesas.

Título X

Do Pessoal a Contratar

A Contratação de pessoal pela OMM, para executar as atividades previstas no âmbito deste Ajuste Complementar, observará os dispositivos normativos do referido Organismo Internacional, observando-se sempre que couber o disposto no Decreto nº 3.751, de 15 de fevereiro de 2001, na Portaria nº 12 do MRE, de 08 de outubro de 2001 e Termo de Conciliação entre a União e o Ministério Público do Trabalho, firmado em 07 de junho de 2002.

Título XI

Custos de Administração

Artigo 14

Dos recursos financeiros transferidos a OMM, por força deste Ajuste Complementar, serão debitados 5% (cinco por cento), para despesas da OMM, a título de taxa de administração pelos serviços de apoio técnico-administrativo providos pelos referidos Organismos para a realização das ações e atividades programadas nos Planos Operativos e acordados entre as Partes Contratantes, conforme art. 18 do Decreto nº 3.751/01

Título XII

Dos Bens Adquiridos

Artigo 15

Ao término do presente Ajuste Complementar os bens adquiridos com os recursos alocados na execução deste Ajuste Complementar serão incorporados ao patrimônio do IBAMA.

Título XIII

Da Publicação, da Divulgação das Atividades e dos Produtos Gerados.

O IBAMA ficará encarregado de providenciar a publicação do extrato deste Ajuste Complementar e de suas eventuais revisões no Diário Oficial da União, observando os termos do Decreto nº

Artigo 17

Em qualquer ação promocional relacionada com o presente Ajuste Complementar devem ser obrigatoriamente destacadas a participação do IBAMA e da OMM nas publicações e outros meios de difusão de informações de responsabilidade de ambas instituições.

Artigo 18

Os produtos gerados em decorrência da execução deste Ajuste Complementar, serão de propriedade do IBAMA, observando o devido crédito à participação da OMM.

Artigo 19

Fica terminantemente vedado incluir, ou de qualquer forma fazer constar, na reprodução, publicação, divulgação e veiculação das ações e atividades realizadas ao amparo deste Ajuste Complementar e dos trabalhos e produtos advindos do mesmo, nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinação de cores ou combinação de sinais, ou imagens que caracterizem ou possam caracterizar promoção individual ou de caráter comercial.

Título XIV

Da Imunidade da OMM

Nenhuma das provisões deste Ajuste Complementar deve ser interpretada como recusa implícita de quaisquer imunidades de jurisdição ou de qualquer privilégio, isenção ou outra imunidade de que goze a OMM, por força das convenções e acordos internacionais em

Título XV

Da Solução de Controvérsias

Artigo 21

Eventuais divergências decorrentes da execução, do presente Ajuste Complementar, deverão ser resolvidas pela via diplomática.

Artigo 22

No caso de questões não previstas no presente Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do "Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica", celebrado em 29 de dezembro de 1964.

Título XVI

Da Vigência

Artigo 23

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração de 8 (oito) meses para assistência preparatória e de 36 (trinta e seis) meses, para o projeto podendo o mesmo ser renovado pelo mútuo consentimento das Partes Contratantes.

Título XVII

Das Modificações

Artigo 24

O presente Ajuste Complementar e seus anexos poderão ser modificados pelo mútuo acordo entre as Partes Contratantes, por meio de revisões para adequações financeiras, eventuais ajustes de execução do Projeto, prorrogação do prazo de vigência, assim como quaisquer modificações que se façam necessárias, e mediante troca de Notas Diplomáticas.

Artigo 25

Como exceção ao disposto acima, as seguintes revisões poderão ser assinadas unicamente pelo representante da OMM, e encaminhadas à ABC/MRE.

- a) Revisões para refletir estimativa mais realista de implementação financeira para o ano em curso e re-programar os recursos remanescentes para o ano vindouro, não apresentando nenhuma alteração no montante total do orçamento; e
- b) Revisões obrigatórias anuais que reflitam os gastos efetuados ao longo do ano anterior e não apresentem nenhuma alteração no montante total do orçamento, da vigência ou de natureza substantiva.